



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.726 - MG (2017/0026147-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : TIAGO OLIMPIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 1.549.544/RS, da relatoria do Ministro Felix Fischer, julgado em 14/9/2013, sufragou, por unanimidade, o mesmo entendimento do acórdão recorrido de que o prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.726 - MG (2017/0026147-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : TIAGO OLIMPIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TIAGO OLIMPIO SIQUEIRA agrava de decisão na qual indeferi liminarmente o habeas corpus.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa repisa toda a fundamentação exposta na inicial. Insiste que "quando [...] requereu o benefício de indulto não havia sequer iniciado a apuração da suposta falta grave, o que obsta a cassação do indulto" (fl. 127).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso, a fim de seja reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.726 - MG (2017/0026147-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 1.549.544/RS, da relatoria do Ministro Felix Fischer, julgado em 14/9/2013, sufragou, por unanimidade, o mesmo entendimento do acórdão recorrido de que o prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O agravante repisa todos os argumentos anteriormente expostos.

Conforme dito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos **EREsp n. 1.549.544/RS**, da relatoria do Ministro **Felix Fischer**, julgado em 14/9/2013, sufragou, por unanimidade, o mesmo entendimento do acórdão recorrido de que o prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial.

Reafirmo que essa é a interpretação literal e sistemática da norma, pois o decreto em apreço trouxe uma mudança inequívoca de intenção da Presidência da República, na medida em que, diferentemente dos decretos presidenciais anteriores (por exemplo, dos Decretos n. 7.648/2011 e 7.873/2012), suprimiu expressões que estabeleciam, como requisito subjetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do indulto/comutação, limites temporais para homologação judicial da falta disciplinar e aplicação de sanção.

O Decreto Presidencial n. 8.615/2015 dispensou à matéria tratamento diverso e dispôs que a comutação e o indulto ficariam obstados ante a existência de falta grave cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de sua publicação. **Não estabeleceu nenhum limite temporal para o reconhecimento judicial da falta.**

Reafirmo, **lembrando da minha ressalva expressa no voto que proferi nos referidos embargos de divergência**, condicionar a declaração de comutação à inexistência de aplicação de sanção, no mesmo período, tornaria sem efeito a redação literal do dispositivo nos casos em que a falta grave for cometida em data próxima à edição do decreto, ante a impossibilidade de homologação judicial em tempo exíguo. Não pode haver, sem previsão taxativa do decreto, tratamento desigual a reeducandos que cometeram faltas disciplinares no mesmo período de doze meses. Isso porque a comutação de penas é ato de indulgência da Presidência da República, condicionado apenas ao cumprimento das exigências previstas no decreto.

Assim, a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal; não merece, portanto, reparo o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

[...]

4. O art. 5º do Decreto n. 8.172/2013 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação, e judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Todavia, **não estabelece o referido ato normativo que a homologação deva ocorrer até a data da sua publicação**. O que se exige, enfim, é a homologação pelo Juízo competente, antes ou depois do ato presidencial.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 335.424/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 29/6/2016).

[...]

1. **O prazo de 12 (doze) meses a que se refere o decreto diz respeito ao cometimento da falta grave e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Decreto exige que a falta grave seja apurada e reconhecida mediante decisão final do juízo competente, mas não há a exigência que a homologação aconteça até a data da publicação do ato normativo.

3. Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp n. 1.585.600/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 24/6/2016).

Dessarte, diante da compreensão firmada por esta Corte, não há razões para insistir em teses contrárias, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Por fim, repiso que a observância aos precedentes garante ao jurisdicionado a certeza do posicionamento do Judiciário em relação a determinada matéria posta em juízo e evita, com isso, a prolação de decisões contraditórias (muitas vezes oriundas de um mesmo juízo ou tribunal). A interpretação uniforme das leis faz com que exista uma ordem jurídica mais coerente, mais estável, com maior previsibilidade quanto à interpretação adotada pelo Poder Judiciário.

Registro, aliás, que o Código de Processo Civil de 2015 privilegia a adoção de um sistema de vinculação aos precedentes, de modo que os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do seu art. 926, *caput*. Com esses objetivos, mesmo os precedentes fixados por meio do controle difuso de constitucionalidade devem, em princípio, ser observados.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0026147-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 387.726 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0044093072011 01992509420168130105 10105160199250001 105051605373
1992509420168130105 3052011 44093072011

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TIAGO OLÍMPIO SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO OLÍMPIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.